PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574189-44.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IRACY BORGES DE ACCACIO Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR INATIVO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. GAP. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 31/12/2003. EC 41/2003. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ART. 48. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. SERVIDOR FALECIDO QUE RECEBIA GFPM. NÃO CUMULATIVIDADE. CORRECÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO STJ E EC 113/2021. SENTENÇA MANTIDA. 1.A controvérsia gira em torno da possibilidade da Apelada, pensionista de policial militar da reserva, ter incorporada na sua pensão a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar —, nas referências implantadas pela legislação, na mesma data em que estas foram implantadas aos militares da ativa. 2.0 Estado da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que induz ao caráter geral da aludida gratificação. 3.0 entendimento fixado pelo STF. em julgamento de Recurso Extraordinário em sede de Repercussão Geral, é no sentido de que, mesmo que uma lei instituidora de gratificação tenha natureza pro faciendo, "a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos" (RE 572052). 4.Diante de tal circunstância, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da Constituição Federal em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º, em razão da incidência do princípio da isonomia. 5.Desta forma, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). Precedentes. 6.A regra de paridade vale para todos aqueles que tenham ingressado no serviço público antes de 31/12/2003. 7.No caso concreto, é possível notar que o servidor falecido ingressou nos quadros da Polícia Militar em 08/01/1968 (ID 36058872, pag.10), transferido para a reserva, conforme documento acostado ao ID 36058872, pag.8, em 14/07/1997, com data do óbito em 26/12/2002 (ID 36058872, pag.09), devendo, por isso, ser-lhe assegurado o pagamento dos benefícios ou vantagens concedidas aos ativos, nos termos da legislação de regência. 8.Nessa intelecção, respeitada a data limite (31/12/2003), a gratificação GAP deve ser estendida à pensionista, ora Apelada, consoante documentação acostada ao ID 36058872, pags.4-7, cabendo, portanto, ser revista a pensão por morte recebida. 9. Reformada, de ofício, a sentença para quanto aos Juros e correção monetária dos valores retroativos, a serem pagos pela Fazenda Pública, sejam aplicados o quanto estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.144 /RS até 08/12/2021, orientação do tema nº 905 do STJ e, a partir de 09/12/2021, o art. 3º da

EC 113/2021.NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n. 0574189-44.2018.8.05.0001 , figurando como Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelada IRACY BORGES DE ACCACIO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, de ofício, reformo o capítulo da sentença atinente a correção monetária para aplicar o Tema 905 do STJ, por conseguinte, a partir de 09/12/2021, a Emenda Constitucional 113/2021, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574189-44.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IRACY BORGES DE ACCACIO Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA , insurgindo-se contra sentença proferida pelo Juízo da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária, proposta por IRACY BORGES DE ACCACIO , que julgou procedentes os pleitos formulados na peça introdutória, nos seguintes termos: (ID 36058923) "(...) Reconhecido o caráter genérico do pagamento da GAPM nos níveis IV e V aos policiais militares em atividade, cumpre estender tal benefício aos servidores inativos, em atenção à regra prevista no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 121 da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto da PM/BA). Ex positis, rejeito as preliminares de prescrição e de impugnação à gratuidade de justiça, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para determinar que o Réu implante a GAPM IV e V ao soldo dos autores, na forma da Lei n. 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condeno o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que terá direito o demandante da GAPM IV desde novembro de 2012, e da GAPM V devida desde novembro de 2014, respeitando a prescrição quinquenal. Sobre a diferença deve incidir juros e mora na forma da Lei nº 9.494/97 e correção monetária baseado no IPCA-E conforme prefixado no informativo n. 620 do STJ. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§ 2º, 3º, incisos I a V, 4° , inciso II e 5° , do CPC/15. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ.Salvador-BA, 29 de junho de 2022.Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito" Aduziu o ESTADO DA BAHIA , em suma, que após ser colocado na reserva remunerada o policial militar não foi contemplado com a GAP na referência V. (ID 36058928) Afirma que "encontra-se fadada à improcedência a ação que pretende a condenação do Estado da Bahia a incluir a parte Apelada nos processos revisionais para majoração da referência da GAP ao nível V, mesmo ante a pretérita transferência para a reserva remunerada antes das datas estabelecidas na Lei Estadual nº 12.566, de 08 de março de 2012, para majoração da referida gratificação." Anota que o policial fora aposentado de acordo com a lei à época do ato aposentador, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição

Federal. Pretexta pela aplicação da súmula 359 do STF. Ademais, argumenta que "a delimitação, pela Lei Estadual nº 12.566/2012, da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade, já foi apreciada e julgada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, que entendeu não existir inconstitucionalidade no diploma legal. " Pontua que o STF já se manifestou no sentido de que "somente é imperiosa a extensão aos inativos daquelas gratificações genéricas, excluindo-se aquelas com natureza propter laborem, que decorram do efetivo exercício e demandem avaliação do servidor" " Argumenta que a sentença apelada desvirtua dos comandos descritos na súmula 339 do STF e na súmula vinculante 37. Outrossim, que não foram observados o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16, incisos I e II, e 18, 19 e 20, II, c), eis que necessária prévia dotação orçamentária para concessão ou vantagem a servidor público. Por fim, sustenta a impossibilidade de cumulação da GAP com a gratificação de Função que já percebia o servidor e incorporada na pensão da Apelada. Além disso, pretexta pela aplicação da EC113/2021 no que concerne a correção monetária dos valores devidos pelo Estado. Com essa linha de argumentação, requereu a reforma da sentença com a improcedência da ação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Subsidiariamente, a compensação da GAP com a extinta Gratificação de Função e que sejam abatidos todos os valores pagos administrativamente à título de GAP, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito. Contrarrazões apresentadas no ID 36058931. Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria da Quinta Câmara Cível para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral, conforme preleciona o art. 937, VIII do CPC. Salvador, 09 de fevereiro de 2023. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574189-44.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: IRACY BORGES DE ACCACIO Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A controvérsia gira em torno da possibilidade da Apelada, pensionista de policial militar da reserva , ter implantado na sua pensão a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar -, nas referências III, IV e V na mesma data em que estas foram implantadas aos militares da ativa. É cedico que ao editar a referida lei nº 12.566/2012 o Estado da Bahia alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da polícia Militar, concedendo reajustes nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, regulamentando os processos revisionais dos Servidores da ativa para acesso às gratificações em suas referências IV e V. Portanto, para a análise do pleito é necessário observar a natureza jurídica da Gratificação Policial Militar — GAP — para verificar se efetivamente poderá incidir no pagamento da remuneração dos Policiais Militares que se encontram inativos (em reserva remunerada). Inicialmente deve ser destacada a constitucionalidade da legislação ora em discussão, a Lei Estadual nº 12.566/2012 , declarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, quando do julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000. No que refere à GAP -Gratificação de Atividade Policia Militar — é cediço que a mesma foi criada pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, àquela época prevista para ser paga nas referências I, II e III, cujo objetivo seria compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividade e os

ricos delas decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do polícia militar, diferenciando a atividade policial militar de uns policiais em relação a outros. Vejamos: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar. De igual modo, conforme acima destacado, ao regulamentar a gratificação, ora discutida (GAP), para que seu pagamento se efetivasse nas referências IV e V, com a edição da Lei nº 12.566/12, foram mantidos os requisitos para concessão restritos aos Policiais em atividade, conforme é possível extrair do art. 8º da legislação: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos dispositivos acima transcritos, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, reguisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres dos policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão, deixando de atender aos conclames do pessoal que passou para a inatividade. Contudo, o Estado da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos reguisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que induz ao caráter geral da aludida gratificação. Não é demais ressaltar o entendimento fixado pelo STF, em julgamento de Recurso Extraordinário em sede de Repercussão Geral, no sentido de que, mesmo que uma lei instituidora de gratificação tenha natureza pro faciendo, "a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos" (RE 572052). Diante de tal circunstância, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, nas referências IV e V aos policiais da ativa, disciplina que já vinha sendo adotada no caso das GAPM I a III , inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da Constituição Federal, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e

ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º, em razão a incidência do princípio da isonomia. Inclusive o Plenário desta Corte, nos autos da Arquição de Inconstitucionalidade n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, consoante se verifica do aresto a seguir transcrito: MANDADO DE SEGURANCA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP -VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 — PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, temse que a Gratificação de Atividade Policial - GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento iqualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policias em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente. (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014 Como consequência do caráter genérico da GAP, impõe-se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, in verbis: RECURSO EXTRAORDINARIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIARIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009 Ademais, a Lei 7.990/2001 — o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu art. 121,

expressamente consignou a revisão dos proventos de inatividade em conformidade com a remuneração dos policiais da ativa. Em destaque: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos. Portanto, reconhecido o caráter genérico da GAP, conclui-se, por óbvio, pela sua extensão aos inativos com base no princípio da paridade de tratamento entre ativos e inativos esculpido no art. 40, § 8º, da Magna Carta de 1988, com vigência anterior à EC 41/2003, aplicável ao caso sub judice, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 121, da Lei Estadual 7.990/2001, que reproduziu o comando da EC 41/2003. É dizer, a regra de paridade vale para todos aqueles que tenham ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, pouco importando se já estivessem aposentados, ou não, na referida data. No caso concreto, é possível notar que o servidor falecido ingressou nos quadros da Polícia Militar em 08/01/1968 (ID 36058872, pag.10). transferido para a reserva, conforme documento acostado ao ID 36058872, pag.8, em 14/07/1997, com data do óbito em 26/12/2002 (ID 36058872, pag.09), devendo, por isso, ser-lhe assegurado o pagamento dos benefícios ou vantagens concedidas aos ativos, nos termos da legislação de regência. Nessa intelecção , respeitada a data limite (31/12/2003), a gratificação GAP deve ser estendida à pensionista , ora Apelada, consoante documentação acostada ao ID 36058872, pags.4-7, cabendo, por isso, ser revista a pensão por morte recebida. Não é outro o entendimento que vem sendo adotado pela Seção Cível de Direito Público: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AO NÍVEL V. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO. LEI Nº 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JA DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. EFEITOS PATRIMONIAIS LIMITADOS À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS DE ACORDO COM O JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE (TEMA 810). SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou

reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos. Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade atendem aos requisitos referentes a GAP, no nível IV ou V. O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculantes 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. Cuidando-se de Mandado de Segurança, as parcelas que antecedem à data da impetração não poderão, neste momento, serem percebidas, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. Quanto ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, aplica-se a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF). (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8005021-68.2021.8.05.0000, Relator (a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 11/03/2022 MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADAS AS OUESTÕES PRELIMINARES. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR FALECIDO. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. 1. Tratandose de relação de trato sucessivo, rejeitam-se as preliminares de inadeguação da via eleita e as prejudiciais de decadência e de prescrição total, à luz da mesma inteligência do Enunciado n. 85 do STJ. 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP IV e V, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 6. Rejeitadas as questões preliminares. Segurança concedida parcialmente, a fim de determinar a implementação da GAP nos símbolos IV e V nos proventos da parte impetrante, segundo nos moldes previstos na Lei Estadual n. 12.566/2012. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8001844-96.2021.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/12/2021 DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) PARA OS NÍVEIS IV E V. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRICÃO. REJEITADAS. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Tratando-se de ação mandamental

contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial, não há falar-se em inadeguação da via eleita por afronta ao enunciado de Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Precedente desta Corte. 2. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional. 4. Não viola o enunciado de Súmula Vinculante 37 a extensão do aumento de gratificação de caráter geral, concedida por lei apenas aos ativos, em favor dos inativos e pensionistas. Precedente desta Corte. 5. Em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Preliminar processual e prejudiciais de mérito rejeitadas. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8030978-08.2020.8.05.0000, Relator (a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO. Publicado em: 10/06/2021 MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO TJBA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 50% RECEBIDO PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8005416-31.2019.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, DIONELIA ARACI MONIZ, e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para garantir à Impetrante o direito à paridade e determinar ao Impetrado que proceda à imediata equiparação da pensão da Impetrante à remuneração integral dos servidores da ativa, sem prejuízo da incorporação das gratificações de caráter geral, restituindo-lhe ainda as diferenças apuradas desde a data da impetração, no percentual a que faz jus (50%), devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, e assim o fazem pelos motivos expendidos no voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR DESIGNADO PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS02 (TJ-BA - MS: 80054163120198050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 20/07/2021) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. RECEBIMENTO A MENOR. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. PARIDADE REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. DIREITO LÍOUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANCA. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, posto que a prova pré-constituída colacionada aos autos respalda os argumentos lançados no presente

mandamus, de modo a evidenciar a liquidez e certeza do direito pretendido. Por se tratar de relação de trato sucessivo estão prescritas apenas as prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O servidor público admitido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, independente dos requisitos para a inativação, também possui direito à paridade remuneratória, consoante previsão estatuída na Emenda Constitucional nº 47/2005, inteligência dos artigos 7º da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, da EC 47/2005. O valor pago à impetrante a título de pensão, nos moldes em que vem sendo efetuado, fere direito garantido pela ordem constitucional vigente, pois em valor inferior ao efetivamente devido se o seu marido, ex-servidor, estivesse vivo e em atividade, merecendo, portanto, a sua atualização. (TJBA, Mandado de Segurança nº 8009974-80.2018.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, publicado em: 01/04/2019). No que refere a atuação do Poder Judiciário na apreciação da possibilidade de extensão da GAP aos inativos, deve ser afirmado que não revela atuação em função legislativa. Ao revés, a intervenção judicial é no sentido de fazer incidir a legislação posta em discussão em cumprimento à sua função garantida constitucionalmente, inexistindo que se falar, ainda, em pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial. Apenas assegura os direitos já positivados legitimamente, sem atuar na condição anômala de legislador positivo. Iqualmente inexiste quaisquer violações às normas do art. 169. § 1º, incisos I e II da CF (que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior), vez que a Apelante apenas visa a implementação da garantia do direito à paridade de vencimento, outorgado pela própria Constituição Federal. Imperioso ainda registrar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial" (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018). Desse modo, a mera alegação do Estado da Bahia de falta de disponibilidade orçamentáriofinanceira, sem a pertinente comprovação, não é suficiente por si só para afastar o direito subjetivo da Requerente, não podendo o Estado utilizarse de tal alegação para legitimar o descumprimento de lei. Cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a concessão da medida não implica em aumento da pensão da Apelada, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria, assegurando-lhe a concretização de direito constitucionalmente adquirido, aplicando-o ao caso concreto. Do exposto, deve ser mantida a sentença, que condenou o Réu na equiparação remuneratória da pensão da Autora com a dos policiais militares em atividade, pertencentes a mesma classe de seu marido falecido, com a implantação da GAP. Por fim, deve ser destacado que a Apelante instruiu a peça introdutória , de onde é possível extrair que o servidor falecido encontrava-se na reserva remunerada recebendo a título de gratificação a já extinta GFPM. Desse modo, ao lhe ser assegurado o direito à paridade da sua pensão com os vencimentos dos Policiais da ativa, conforme acima discorrido, é necessário registrar que, possuindo as

parcelas idêntico fato gerador, a GAP a ser incorporada em seus proventos substituirá automaticamente a gratificação atualmente recebida, com a devida compensação entre ambas, com vias a evitar o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Por fim, necessário observar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STF. Quanto a incidência de correção monetária deve ser reformada, de ofício, a sentença, para que seja corrigida até 08/12/2021 , de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.144 /RS (Tema 905) e, a partir de 09/12/2021, haverá a incidência, em relação a juros e correção monetária, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. Considerando o não provimento do apelo, devem ser majorados os honorários advocatícios devidos em sede recursal para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, a ser apurado em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, para manter a sentença nos capítulos impugnados. De ofício, altero o capítulo atinente a correção monetária para aplicar o Tema 905 do STJ, por consequinte, a partir de 09/12/2021, a Emenda Constitucional 113/2021. Sala da Sessões 13 de março de 2023. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator